



Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte (Unifron), no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte (Unifron), com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, vinculada ao Ministério da Educação, por meio da transformação do *campus* da Universidade Federal do Amapá (Unifap), sediado no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá.

Art. 2º A Unifron terá como objetivo oferecer ensino superior de graduação e de pós-graduação e desenvolver pesquisas, extensão e cultura, bem como promover a inovação e o desenvolvimento regional.

Art. 3º A Unifron, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto, de seu regimento interno e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu estatuto e seu regimento interno, a Unifron será regida pelo estatuto e pelo regimento interno da Unifap, no que couber, e pela legislação federal referente a educação.

Art. 4º Passam a integrar a Unifron, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades de ensino que, na data de publicação desta Lei, compuserem o *campus* da Unifap no Município de Oiapoque, bem



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

como os cursos, de todos os níveis, existentes no referido *campus*.

Parágrafo único. Os alunos matriculados regularmente nos cursos transferidos à Unifron passam a integrar seu corpo discente independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 5º A administração superior da Unifron será exercida pelo reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento interno.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo reitor da Unifron.

§ 2º O vice-reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, substituirá o reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O estatuto da Unifron disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º O patrimônio da Unifron, mediante escritura pública ou outro instrumento legal, quando for o caso, será constituído:

I - pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio do *campus* da Unifap no Município de Oiapoque, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Unifron;

II - pelos bens e direitos que a Unifron vier a adquirir;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultarem de serviços realizados pela Unifron.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Unifron serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo os casos e as condições permitidos em lei.

Art. 7º Os recursos financeiros da Unifron serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - doações, auxílios e subvenções que vierem a ser concedidos pela União, pelos Estados e pelos Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, de acordos e de contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e de contratos de assistência técnica e por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

VII - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da Unifron estará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, bem como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir os saldos orçamentários para custeio e capital do *campus* da Unifap no Município de Oiapoque à Unifron, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas;

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até que seja efetivada a transferência autorizada no inciso I do *caput* deste artigo, as despesas de pessoal e os encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da Unifron correrão à conta dos recursos destinados ao *campus* da Unifap no Município de Oiapoque constantes do orçamento da União.

Art. 9º Para o funcionamento da Unifron, é o Poder Executivo autorizado a criar:

I - os cargos de reitor e de vice-reitor;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - 37 (trinta e sete) Cargos de Direção (CD) e 130 (cento e trinta) Funções Gratificadas (FG), da seguinte forma:

- a) 1 (um) CD-1;
- b) 1 (um) CD-2;
- c) 15 (quinze) CD-3;
- d) 20 (vinte) CD-4;
- e) 40 (quarenta) FG-1;
- f) 30 (trinta) FG-2;
- g) 30 (trinta) FG-3;
- h) 30 (trinta) FG-4;

III - 80 (oitenta) cargos de professor da carreira do magistério superior;

IV - 40 (quarenta) cargos técnico-administrativos de nível superior;

V - 60 (sessenta) cargos técnico-administrativos de nível intermediário.

§ 1º Os códigos dos Cargos de Direção (CD) e das Funções Gratificadas (FG) que, na data de publicação desta Lei, estiverem alocados no *campus* do Município de Oiapoque serão disponibilizados para a Unifap.

§ 2º Os servidores da Unifap lotados no *campus* do Município de Oiapoque serão redistribuídos para a sede ou para outros *campi* da Unifap.

§ 3º Os servidores da Unifap lotados no *campus* do Município de Oiapoque poderão optar de forma expressa pela remoção para a Unifron, devendo o código de vaga desta universidade ser repassado à Unifap.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 10. Os cargos de reitor e de vice-reitor, bem como de diretores, serão providos *pro tempore* por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Unifron seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 11. A Unifron submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de estatuto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 547/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.078, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte (Unifron), no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

